



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00138.0010/2009-10**, do que eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Farias, matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 01 de SETEMBRO de 2009.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 05 (CINCO) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Farias matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/ PE, 01 de SETEMBRO de 2009



## Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

### CONSULTA Nº 00138.0010/2009-10

Origem : Direção do Foro SJ/PB

Assunto : Tabela de Classes Processuais. Prioridade Processual. Organização do Plantão Judiciário. Conflito de Normas.

### DECISÃO

CONSULTA. TABELA DE CLASSES PROCESSUAIS. PRIORIDADE PROCESSUAL. ORGANIZAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO. CONFLITO E APLICAÇÃO DE NORMAS.

1. Trata-se de consulta realizada pela M.M Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, Dra. Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, ante a constatação de conflito de normas entre o provimento nº 01, de 25 de março de 2009, desta Corregedoria-Regional, em seu art. 96 e o art. 1º da resolução nº 24 do CJP, no que pertine a classe de autuação das ações de improbidade administrativa. A douta magistrada indica ainda mais duas situações de conflito entre a referida Consolidação normativa e outros textos normativos, a saber: a idade a partir da qual se adquire o direito à prioridade na tramitação processual e, por fim, a organização da escala de plantão judiciário.

2. De início cumpre lembrar que, como já dito na consulta Nº 00130.0002/2009-10, apesar de mais recente, a Consolidação Normativa da Corregedoria deste Tribunal está subsumida às Resoluções do Conselho, conforme determina o art. 3º da lei nº 11.798/2008, que coloca este órgão como central no âmbito da Justiça Federal, cabendo ao mesmo a coordenação e padronização de inúmeras atividades. Ainda no texto da referida lei, mais especificamente no art. 5º, parágrafo único, é atribuído caráter vinculante às decisões do Conselho no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus:

*“Art. 3º As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal”.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

*"Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:*

*...*

*Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal possui poder correicional e as suas decisões terão caráter vinculante, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus".*

3. Desta forma, quanto à primeira situação de conflito normativo apresentada, a autuação de qualquer ação deve seguir a Tabela Única de Classes estabelecida pelo CNJ/CJF, e as ações de improbidade administrativa, especificamente, enquadrar-se-ão na Classe 2.

4. Quanto a prioridade processual, a Constituição Federal autoriza os Tribunais a elaborar normas internas, desde que as mesmas estejam em consonância com as normas de processo e as garantias processuais das partes, como se observa no que está determinado no art. 96, I, alínea a, da Constituição Federal:

*"Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)"*

5. Assim, para estabelecimento da prioridade processual, a idade a ser observada é a de 60 anos ou mais, sem, contudo, perder de vista a alteração implementada pela lei 12.008, de 29 de julho de 2009, que, ao modificar o artigo 1.211, do Código de Processo Civil, estendeu a prioridade processual para os portadores de doença grave.

6. No que diz respeito à organização do plantão judiciário, mais especificamente quanto ao encaminhamento da escala de plantão e a duração mínima da designação para Juiz platonista, não há propriamente um conflito entre os artigos 151 e 155 do provimento e o art. 6º da Resolução nº 71 do CNJ, devendo-se interpretá-los de forma complementar. Na primeira situação - encaminhamento da escala - observa-se que os prazos estabelecidos não se excluem, desde que se cumpra aquele que ocorrer primeiro. Já na segunda - duração do plantão - a resolução do CNJ estipula um período mínimo de 03 (três) dias, enquanto a norma do Tribunal fixa prazo mínimo de 15 (quinze) dias, não inferior, portanto, ao consignado pelo Conselho e,



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

consequentemente, aplicável em sua integralidade. No tocante a concentração do plantão judiciário durante o recesso forense nas capitais de cada Estado, as questões levantadas, principalmente a distância entre a Sede e as Subseções, são relevantes, justificando a adoção de medidas visando a uma efetiva prestação jurisdicional no período indicado. Desta feita, fica autorizada a instalação do plantão judiciário em cada Subseção da Justiça Federal nos Estados, avaliada a conveniência da medida pelo Diretor do Foro, observada a limitação constante do art. 147, do provimento nº01, conforme disciplina o artigo 2º, da referida Resolução nº 71, do CNJ:

*"Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (...)". (Resolução nº 71, CNJ)*

*"Art. 147. Nas Seções Judiciárias, bem como nas Subseções em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado, realizar-se-ão plantões judiciários durante os períodos em que não haja expediente forense regular." (Provimento nº 01, da Corregedoria-Regional do TRF 5ª da Região)*

7. Isto posto, para a autuação de qualquer ação se deve adotar a Tabela Única de Classes estabelecida pelo CNJ/CJF, inclusive para as ações de improbidade administrativa. Já para prioridade processual, a idade a ser observada é a de 60 anos ou mais, devendo-se ainda atentar para a prioridade processual conferida aos portadores de doença grave. E, para a organização do plantão judiciário, observar-se-á o seguinte: a escala será enviada no prazo que ocorrer primeiro, seja com antecedência mínima de 10 (dez) dias, seja no primeiro dia do mês; o prazo mínimo de duração para designação do Juiz Plantonista a ser observado é o que consta do Provimento nº 01, qual seja, 15 (quinze) dias, que, como visto, não fere a determinação do CNJ; e, por fim, fica autorizada a instalação do plantão judiciário em cada Subseção da Justiça Federal nos Estados, avaliada a conveniência da medida pelo Diretor do Foro e observada a exigência de atuação efetiva de mais de um magistrado para que haja a implantação do regime de plantão judiciário, conforme o art. 147, do Provimento nº 01.

8. Estas disposições deverão ser observadas até a atualização do Provimento nº 01, proposta esta que já se encontra em estudo.



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

9. Cientifique-se a Juíza consulente, assim como os demais magistrados diretores de Foro da 5ª Região e, em seguida, archive-se.

Recife, PE, 20 de outubro de 2009.

Manoel de Oliveira Erhardt  
Corregedor-Regional